



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

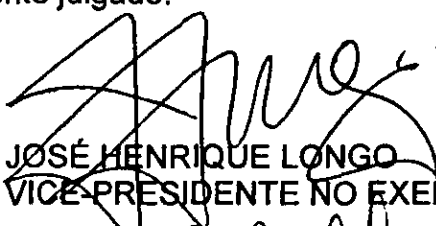
Processo nº. : 15374.000039/00-39
Recurso nº. : 149.491
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1997
Recorrente : EPANOR LECCA S.A., SUCESSORA DA LECCA S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.342

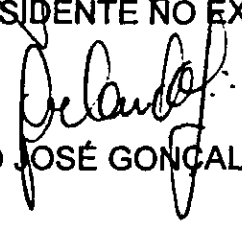
OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO LEGAL – DEPÓSITO DE SÓCIO EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO APONTADO - Uma vez ausente a efetiva prova de ingresso de numerário, coincidente em valor e consubstanciado em documento contábil pertinente (cheque) devidamente escriturado, cuja prova é ônus do contribuinte, não há como afastar a presunção legal de omissão de receitas conforme apurado pela fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPANOR LECCA S.A., SUCESSORA DA LECCA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros; NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000039/00-39

Acórdão nº. : 108-09.342

Recurso nº. : 149.491

Recorrente : EPANOR LECCA S.A., SUCESSORA DA LECCA S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação de IRPJ e reflexos no PIS, COFINS e CSLL, levado a efeito pela fiscalização, considerando o ano-base de 1996, exercício de 1997.

Ao tempo dessas verificações, foi constatada omissão de receita caracterizada pela comprovação "insuficiente e inadequada" da efetividade da entrega e da origem dos recursos utilizados no crédito em conta corrente do sócio Sr. Luiz Eduardo C. Carvalho, efetuado em 20.06.1996, por não considerar a indispensável coincidência de datas e valores com o fato imponible.

Ao presente AIIM de IRPJ e reflexos foi apresentada impugnação, tempestivamente.

A fim de bem explicitar o conteúdo da peça impugnatória, com clareza e objetividade necessárias ao presente relato, reporto-me, inteiramente, ao quanto sintetizado pela d. autoridade relatora de primeira instância, como consta a fls. 165/171 destes autos, sobre a defesa inicial do contribuinte, a qual leio em sessão, para todos os efeitos de direito.

Em vista aos argumentos apresentados pela impugnante, a DRJ – Belo Horizonte/MG manifestou-se em fls. 163 a 179 , nos termos seguintes:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ASPECTO MATERIAL. QUESTÃO DE DIREITO. Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando os aspectos atacados pela interessada atingem em cheio a matéria objeto da autuação, devendo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000039/00-39
Acórdão nº. : 108-09.342

transportar-se a discussão para a sede meritória do presente julgado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. DEPÓSITO DE SÓCIO EM CONTA CORRENTE DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA. CONCREÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. Consolidar-se-á a hipótese presuntiva de omissão de receita, se o fisco, durante a fase investigatória, detectar o ingresso de numerário em conta corrente da pessoa jurídica efetuado por sócio, titular da empresa individual ou acionista controlador da companhia, sem que estes logrem êxito em comprovar a origem e efetiva entrega dos mesmos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSL. Ao subsistir o lançamento principal de IRPJ igual sorte colherão os lançamento dele reflexos. Lançamento Procedente.”

Assim, entendeu a autoridade julgadora “a quo”, após discorrer sobre a admissão da presunção no direito tributário, que não foram apresentados documentos que comprovassem, idônea e objetivamente, a procedência e a efetiva entrega do numerário no valor de R\$ 533.476,60, depositado pelo sócio na conta da empresa, restando caracterizada a omissão de receita.

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

Suscita a Recorrente a insubsistência do lançamento tributário em questão, vez que incumbe à fiscalização o ônus da prova, porém esta se utilizou de mera presunção como elemento de prova da ocorrência do fato gerador do tributo, em total afronta ao princípio da estrita legalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.000039/00-39
Acórdão nº : 108-09.342

Afirma, ainda, que a r. decisão recorrida, ao justificar a inexistência de produção de prova na previsão do artigo 229 do RIR/94, que autoriza o utilização da presunção, incorre em equívoco, em razão de referido dispositivo legal não ser aplicável ao caso por apenas abranger a hipótese de entrada de recursos na conta "caixa" e não na conta "banco" como ocorrido na hipótese dos autos.

Justifica seu entendimento no fato de ser a entrada de recursos na conta "caixa" de difícil comprovação, tendo em vista que, em regra, não há registro físico e tais operações, ao contrário dos recursos escriturados na conta "banco", os quais são facilmente identificáveis pelos extratos fornecidos pelas instituições financeiras.

Conclui ser imperioso o afastamento da aplicação do artigo 229 do RIR/94, uma vez que o numerário não foi contabilizado na conta "caixa", bem como porque a entrada do recurso no patrimônio da empresa restou demonstrada pelo comprovante de depósito bancário fornecido pela instituição financeira.

Sustenta, ainda, que foi demonstrada a origem do depósito efetuado na conta corrente bancária da Recorrente, consistente na amortização do mútuo concedido ao seu sócio Sr. Luís Eduardo da Costa Carvalho, em um contrato de conta-corrente, assim como restou comprovada a entrada do numerário de R\$ 533.476,70 por meio do livro razão da empresa, juntado ao recurso voluntário (doc. 3).

Por fim, reafirma que os recursos depositados na conta bancária da Recorrente foram provenientes da venda de um imóvel e de ações realizadas ao longo dos anos de 1995 e 1996, conforme Declarações de Rendimentos e outros documentos atinentes às alienações mencionadas.

A relação de bens e direitos para Arrolamento, nos termos determinados pelo Decreto nº 70.235/72 e IN SRF 264/2002 se encontra a fls. 323/329.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000039/00-39
Acórdão nº. : 108-09.342

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, o presente processo se instaurou em decorrência de apuração, pela fiscalização, de valor creditado ao sócio da Recorrente, Luis Eduardo da Costa Carvalho, no montante de R\$ 533.476,60, em 20/06/96, sobre o qual a autoridade fiscal entendeu caracterizada a omissão de receitas da pessoa jurídica em face a comprovação "insuficiente e inadequada" da efetividade da entrega e da origem dos recursos utilizados no crédito acima, por carecer de coincidência de data e valores com o fato imponible (fls. 51).

Nesse mister, a DRJ, por sua vez, manteve a autuação, em voto bem lavrado, mas suscita análise mais prudente sobre os seus fundamentos, em face aos documentos constantes dos autos.

Nesse sentido, faz-se necessária uma verificação do quanto constante neste processo sobre os procedimentos fiscalizatórios e os demais elementos probatórios ou indiciários que instruem a autuação.

A fls. 29 a Recorrente foi intimada a "comprovar a origem dos recursos e a efetividade da entrega do valor de R\$ 533.476,60, contabilizado a crédito do sócio Sr. Luiz Eduardo C. Carvalho, em 20.06.1996, na conta 28.8.85.06-3", pelo que se verifica a resposta do mesmo, fls. 32, informando, nesta fase investigatória o quanto exarado naquele documento, ao qual me reporto para o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000039/00-39
Acórdão nº. : 108-09.342

conhecimento da matéria analisada. Anexo as suas informações sobre a origem dos recursos supridos e efetividade de entrega à Recorrente, encontra-se cópia simples do extrato de conta corrente bancária da INVESPAR (antiga denominação da LECCA S/A), fls.33, onde se constata um depósito de cheque no valor de R\$ 666.250,00, na data de 20/06/1996.

Já na fase impugnatória, como bem destacado pela autoridade julgadora de primeira instância, a Recorrente junta as declarações de IRPF dos anos de 1994, 1995 e 1996 e as retificadoras para os anos de 1995 e 1996, portanto, após a lavratura do auto de infração indigitado.

Importa ressaltar que, não há nos autos qualquer análise verificatória consubstanciada em Termo de Constatação e Verificação fiscal, sobre a resposta e a respectiva documentação, na fase investigatória, do sócio da Recorrente, mas, simplesmente, a descrição do fato considerado infracional imputado a mesma pela autoridade Fiscal.

Também, pela DRJ, não se constata qualquer diligência ou análise detida sobre as declarações originais e retificadoras apresentadas pela Recorrente de seu sócio envolvido na operação em análise.

Entendo, não obstante se tratar de ônus de prova do contribuinte, que qualquer documentação, seja na fase inquisitória, seja na fase de defesa inicial, que a autoridade seja fiscal, ou julgadora, tem o dever de apreciar as provas e/ou elementos de defesa oferecidos pelo sujeito passivo, o que, de fato, se constata, com mais cuidado, mas parcialmente, pelo voto da autoridade administrativa de primeira instância.

Nesse aspecto, a decisão "a quo" sustenta, teórica e documentalente, que restou improvado o suprimimento de numerário apurado pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000039/00-39
Acórdão nº. : 108-09.342

A Recorrente tece considerações pertinentes aos esclarecimentos e a apreciação das provas, vez que caberia sim ao fisco detidamente construir o fato indiciário, de maneira objetiva, para a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, justificando a não aceitabilidade das alegações, fundadas em provas documentais sobre a origem do crédito, ainda que haja falta de efetividade na entrega do numerário do sócio à Recorrente.

No caso vertente, a bem da verdade material, e cumpre a este julgador analisar todos os elementos constantes do presente processo, se constata, na retificadora da DIPF do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, a fls. 159, a informação não constante na Declaração do sócio originalmente entregue, a existência de "recursos em espécie" no montante de R\$ 625.200,00, pelo que se demonstra o aparecimento desse valor em sede de retificadora, e, ressalte-se, após a lavratura do auto de infração, vez que lavrado em 20/12/1999, e a retificadora foi entregue em 21/02/00, o que, por esse lado, a despeito de informar a existência de recursos em dinheiro disponíveis, ou mesmo o lastro financeiro do sócio, não se relaciona o fato em si com o ingresso do valor de R\$ 666.250,00, em cheque, conforme documento a fls. 33 dos autos, em face a inexistência de prova pela Recorrente sobre esse ato.

Ficou sobejamente demonstrada e comprovada a capacidade contributiva (bens patrimoniais declarados) pelo sócio da Recorrente, mas, a meu ver, também, não consegue a Recorrente demonstrar, nem mesmo conciliar contabilmente que o valor creditado na conta corrente bancária, por ser seu "ônus probandi", teve origem de empréstimo em conta corrente do sócio, vez que inexistente qualquer outro elemento probante contábil da Recorrente que efetiva e logicamente evidencie que o valor de R\$ 533.476,60 foi decorrente do depósito em cheque apontado como origem do sócio em questão, apenas foram juntadas cópias do razão analítico onde se verifica o creditamento do sócio, mas que não confere com o valor depositado em cheque alegado pelo mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000039/00-39
Acórdão nº. : 108-09.342

A Recorrente, em sua peça recursal, elenca várias operações de resgate de ações, a fls. 206/207 para justificar os rendimentos disponíveis do sócio da Recorrente, a fim de demonstrar o lastro patrimonial para o suprimento de caixa, contudo esse esforço, bem se constata que as operações ocorreram todas no ano de 1995, ou seja, em 31 de dezembro de 1995 foram negociadas, supondo que o numerário, em espécie, exista no ano-calendário de 1996, conforme depois informou em retificadora após o lançamento de ofício, conforme aludido acima. Contudo, registre-se que a resposta do sócio a fls. 32 e documento a fls 33, diz expressamente de depósito em cheque no valor de R\$ 666.250,00, sem correspondente contabilização na contabilidade da Recorrente, ou seja, ela mesma não traz a escrituração contábil dessa entrada bancária, ainda que alegue a sua boa e regular escrita fiscal, também não contestada pela fiscalização.

Todos esses elementos de prova consubstanciam, indiscutivelmente, que o sócio da Recorrente teve lastro patrimonial para suportar o suprimento de caixa conforme alega, ou seja, quanto a origem dos recursos fica comprovada a tese levantada que pode ser oriunda o seu sócio, por recursos próprios, todavia o art. 229 do RIR/94, fundamento legal da autuação fiscal, estabelece outro requisito necessário para o afastamento da presunção legal de omissão de receitas, qual seja, a efetividade da entrega do numerário do sócio à Recorrente.

Neste particular há deficiência não sanada pela Recorrente, vez que não se constata qualquer elemento contábil ou mesmo documental que sustente o valor apontado como omisso pela fiscalização, qual seja, R\$ 533.476,60, apenas a folha do razão analítico apontando tal crédito oriundo do sócio, sem qualquer respaldo em operação de conciliação contábil que se trata do crédito em conta bancária no valor de R\$ 666.250,00, em razão pela qual não se pode aceitar, por carência dessa comprovação efetiva entre valores oferecidos que este crédito em conta corrente do sócio seja o mesmo efetuado na conta bancária da Recorrente. Nada existe de prova neste sentido, somente diferença injustificável com provas efetivas e seguras da alegada operação de resgate de empréstimo ao sócio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000039/00-39
Acórdão nº. : 108-09.342

Somente instruiu sua peça recursal com prova da capacidade econômica/contributiva do sócio da Recorrente, sem, no entanto, pela mesma comprovar em sua contabilidade (que deve primar por retratar a veracidade e fidelidade aos fatos patrimoniais da pessoa jurídica), o efetivo ingresso do crédito, correspondente ao valor consignado no razão analítico, em conta bancária, por contrapartida em conta corrente do sócio indigitado, o que fragiliza, claramente, a sustentação da efetiva entrega do numerário presumido como omissão de receita, vez que, obviamente, se o sócio junta prova de que dispunha de recursos em espécie para tal suprimento, mas o fez em cheque depositado em conta corrente da pessoa jurídica, no mínimo, caberia a Recorrente demonstrar a contabilização de tal ingresso, em nome de quem, e a razão pela qual se deu tal creditamento, o que, de fato, nada restou comprovado neste sentido, não tendo, portanto, o condão de elidir a presunção legal conforme apurada pela fiscalização.

Assim, reconheço pertinentes os fundamentos da decisão de primeira instância, por constatar, na análise documental instrutiva do presente processo, que a Recorrente, se por um lado demonstra uma possível origem de recursos decorrente de operação com sócio da mesma, por outro lado, não consegue demonstrar, em sua escrita contábil/bancária que o valor do fato imponible de R\$ 533.476,60, lançado em sua conta corrente do seu sócio, a seu débito, é o mesmo ou correspondente ao valor apontado como depósito em cheque no valor de R\$ 666.250,00 informado pelo sócio em suas informações. Tanto isso que sequer demonstrou a contabilização de tal valor em sua escrita contábil.

Por esses motivos, sou por negar provimento ao recurso voluntário, para julgar procedente o lançamento de ofício, com todos seus consectários legais.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO